

Ref. TC 025.257/2013-7

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo para análise do pedido de sustentação oral formulado por **ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR, OAB/PB 151.635-A**, esclarecendo que o requerente atende aos requisitos estabelecidos nos arts. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

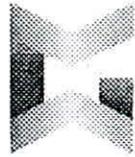
Informo, adicionalmente, que o processo está na pauta da 1ª Câmara do dia 26/3/2019.

Gabinete, em 21 março de 2019.


Karine Lilian de Sousa Costa Machado
Chefe de Gabinete

DEFIRO o pedido de sustentação oral.


Walton Alencar Rodrigues
Presidente da 1ª Câmara

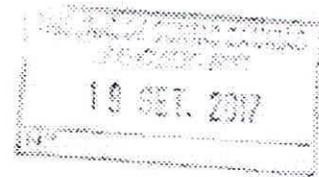


XAVIER GUERRA
& advogados associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE CONTAS DA UNIÃO.



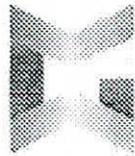
Ref.: TC 025.257/2013-7.



ENOCK FIGUEIREDO DE SOUZA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos da presente Tomada de Contas Especial, através do advogado devidamente constituído pelo instrumento procuratório incluso, vem, com acatamento e respeito, perante esta Colenda Corte de Contas, apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em face do ACÓRDÃO **1866/2017** – PRIMEIRA CÂMARA, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e arts. 277, I, e 285 do RI/TCU, visando a sua reanálise de mérito e reforma, para o fim de excluir a recorrente do polo passivo da Tomada de Contas 025.257/2013-7, pelos fatos e fundamentos que passam a ser expostos:

Da admissibilidade:

No que se reporta ao instrumento recursal adequado à obtenção da reforma da decisão sufragada, o art. 32 e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União c/c o art. 285 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplina que o presente instrumento recursal "é específico para impugnar decisão definitiva em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive especial.



c) A imprestabilidade de Lista de Produtores Sem DAP apresentada pelo setor técnico deste Tribunal como meio de prova do quantitativo do prejuízo ao erário, visto que a veracidade de tal relação fora absolutamente destroçada pelos 500 erros grotescos formalmente demonstrados e reconhecidos pelo mesmo setor técnico que a produziu, pondo em questionamento todo o seu conteúdo e sendo inservível para apuração do quantitativo imposto na condenação recorrida, a qual deve ser anulada integralmente ou, alternativamente, converter o julgamento deste Recurso de Reconsideração em diligência, para determinar que o setor técnico deste Tribunal proceda com a reanálise da relação de produtores sem DAP apresentada, desta feita com embasamento diverso do adotado inicialmente (comprovadamente falho) ou, ao menos, com outro(s) fundamento(s) complementar(es) apto(s) a dar(em) o mínimo de credibilidade à relação apresentada e utilizada como parâmetro quantitativo do montante da condenação imposta.

d) A absoluta ausência de irregularidade ou impedimento legal ou contratual que justifique a decisão pela adoção como irregular dos produtores rurais pronafricanos regularmente possuidores de DAP, não podendo este Tribunal estabelecer um novo requisito ou impedimento jurisprudencial e aplica-lo a casos pretéritos.

Por derradeiro, informa, desde já, seu interesse na **realização de sustentação oral** por ocasião da sessão de julgamento, requerendo ainda, com acatamento e respeito, a publicação da inclusão m pauta e data da sessão de julgamento com antecedência possível e razoável a



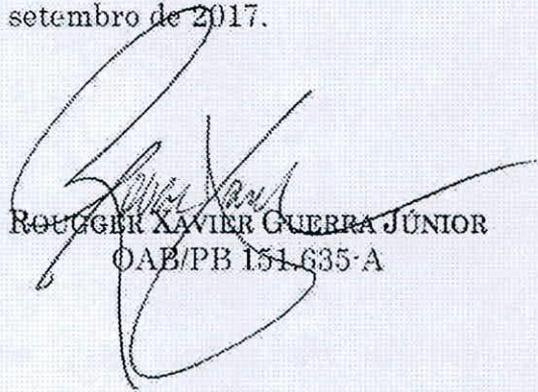
XAVIER GUERRA
& advogados associados

fim de possibilitar o deslocamento do advogado Dr. ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR, carteira da OAB-PB nº 151.635-A, até a sede deste Egrégio Tribunal de Contas da União.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa, 10 de setembro de 2017.



ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR
OAB/PB 151.635-A